



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2021

**PROCESSO TCE-PE N° 20100451-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Exu

**INTERESSADOS:**

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO  
DE MEDIDAS. EDUCAÇÃO. LIMITE  
CONSTITUCIONAL.  
DESCUMPRIMENTO. REGIME  
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL. RECOLHIMENTO  
PARCIAL. REINCIDÊNCIA.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), sendo fato diretamente imputável ao Gestor, responsável pela destinação dos gastos e controle das contas do Ente,



representando grave ameaça à prestação adequada de um direito fundamental garantido pela Carta Maior.

3. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/05/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 56,91% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

**CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 389.911,69), atingindo 12,51% do montante devido (R\$ 3.116.323,79);

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores e devidas ao RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 250.404,68, equivalente a 9,16% do total retido (R\$ 2.733.107,09);

**CONSIDERANDO** que não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 391.189,12, equivalente a 51,48% do montante devido (R\$ 759.905,30);

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;



**CONSIDERANDO** o elevado déficit atuarial de R\$ 211.470.183,96, que foi agravado pelo recolhimento a menor das contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com festividades e eventos comemorativos no montante de R\$ 321.222,80, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** a aplicação do equivalente a 24,23% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a reincidência de irregularidades consideradas graves por esta Corte;

**Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Exu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas



no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;

4. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
6. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto a Súmula nº 12 deste Tribunal e diante da reincidência de irregularidades consideradas graves.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE  
DE ALMEIDA SANTOS